

Justificativa

Visa a presente emenda, apenas retificar denominação de entidades beneficiadas através das Leis 5.457, de 31-12-59 e 5.112, de 30-12-58.

Emenda

Acrescente-se onde convier:
Artigo Fica retificada para Associação de Ensino da escola Normal Livre de Itapetininga Limitada, de Itapetininga, a denominação da entidade beneficiada com o auxílio constante do item IV, do artigo 12, da Lei n. 5.591, de 2 de fevereiro de 1960, que modificou a de n. 3.333, de 31 de dezembro de 1955.

Sala das Comissões,
a) Araripe Serpa

Justificativa

Visa a presente emenda, apenas, retificar denominação de entidade beneficiada através da Lei n. 5.591, de 2-2-60.

Emenda

Acrescente-se onde convier:
Artigo Fica retificada para Irmandade da Santa Casa de Guatuba, a denominação da entidade beneficiada com o auxílio constante do item I, da Relação 89, do artigo 1.º, da Lei n. 5.467, de 31 de dezembro de 1959.

Sala das Comissões,
a) Araripe Serpa

Justificativa

Visa a presente emenda, apenas, retificar denominação de entidade beneficiada com auxílio através da Lei n. 5.467, de 31-12-59.

Emenda

Acrescente-se onde convier:
Artigo ... — Fica retificada para Sociedade Portuguesa de Beneficência, de São Caetano do Sul, a denominação da entidade beneficiada com o auxílio constante do n. 2, item V, Relação 75, do artigo 1.º, da Lei n. 3.735, de 17 de janeiro de 1957.

Sala das Comissões,
(a) Araripe Serpa

Justificativa

Visa a presente emenda, apenas, retificar denominação de entidade beneficiada através da Lei n. 3.735, de 17-1-57.

Emenda

Acrescente-se onde convier:
"Artigo ... — Ficam cancelados o n. 5 do item III e o n. 1 do item VI da Relação n. 68 do artigo 1.º da Lei n. 3.735, de 17 de janeiro de 1957; os itens III e VI, o n. 8 do item VIII, os ns. 1 e 2 do item XI, os ns. 6 e 8 do item XII, e os itens XIV e XX da Relação n. 25 do artigo 1.º da Lei n. 4.890 de 22 de outubro de 1958; e o n. 12 do item IV da Relação n. 69 do artigo 1.º da Lei n. 5.112, de 30 de dezembro de 1958.

Artigo ... — Com o produto dos cancelamentos determinados no artigo anterior, são concedidos os seguintes auxílios:

Araraquara: — Centro Espirita Luz e Caridade	Cr\$ 20.000,00
Cotia: — Vice-Prefeito Municipal de Cotia, Sr. Mario Isaac Pires, para a execução das seguintes obras no distrito de Cauceal do Alto: término da construção do prédio do Posto de Puericultura; aquisição de transformador e extensão de luz elétrica para o bairro da Estação	303.000,00
Conferência São Vicente de Paula de Cotia	20.000,00
Vila dos Pobres, a cargo do Vigário da Paróquia de Cotia	17.000,00

Sala das Sessões,
(a) Jethere Faria Cardoso

Justificativa

Por solicitação do ex-deputado Wilson Rahal, apresentamos a presente emenda que visa redistribuir auxílios por ele concedidos através das mencionadas leis.

Emenda

Acrescente-se onde convier:
Artigo ... — Ficam cancelados: o n. 6 do item VIII, o n. 2 do item XI, o n. 4 do item XVII, os ns. 1, 3, 4, 13 e 14 do item XIX, todos da Relação n. 12, do artigo 1.º, da Lei n. 3.735, de 17 de janeiro de 1957; os itens V e XXI, os ns. 15, 20, 29, 34, 35, 44, 47, 48, 50 e 51 do item XXX, todos da Relação n. 13, do artigo 1.º, da Lei n. 4.890, de 22 de outubro de 1958; o n. 2, do item VIII, da Relação n. 15, do artigo 1.º, da Lei n. 5.112, de 30 de dezembro de 1958.

Artigo ... — Com os recursos provenientes dos cancelamentos de que trata o artigo anterior fica concedido um auxílio de Cr\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil cruzeiros) à Escola de Ballado Debret, de São Paulo.

Sala das Comissões,
(a) Juvenal Rodrigues de Moraes

Justificativa

Visa a presente emenda cancelar auxílios concedidos através de diversas leis, destinando a mesma importância a outra entidade que especifica.

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI N. 476, DE 1960

Considera de Utilidade Pública o Centro Espirita "24 de Junho" com sede na cidade de Nova Granada.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:
Artigo 1.º — Fica declarado de utilidade pública o Centro Espirita "24 de Junho", sediado na cidade de Nova Granada.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data em que se der sua publicação.

Artigo 3.º — Ficam revogadas todas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, aos 27 de maio de 1960

(a) Lopes Ferraz

Justificação

De profundo alcance assistencial, têm sido as atividades do Centro Espirita "24 de Junho" da cidade de Nova Granada.

Amparador dos males de classes menos favorecidas daquela cidade, a referida entidade civil desfruta de conceito altamente honroso perante a opinião pública granadense.

Justo portanto, que o Governo do Estado perfilhe o digno conceito daquele laborioso povo, atribuindo o caráter de utilidade pública ao "Centro Espirita 24 de Junho".

Esta iniciativa inicialmente está a nosso cargo.

PROJETO DE LEI N. 477, DE 1960

Denomina Virgília Rodrigues Alves de Carvalho Pinto o Ginásio Estadual do Caxingui, nesta Capital.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:
Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Ginásio Estadual Virgília Rodrigues Alves de Carvalho Pinto" o Ginásio Estadual do Caxingui, nesta Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões, 27 de maio de 1960.

(a) Arruda Castanho

Justificativa

Pelo presente projeto terá o Ginásio Estadual do Caxingui a denominação de Virgília Rodrigues Alves de Carvalho Pinto, progenitora do ilustre Governador Carvalho Pinto, falecida em 7 de abril de 1959.

De tradicional família de nosso Estado, era a ilustre dama alvo de uma estima e respeito que correspondiam às suas excelsas virtudes, aos seus dotes de coração e de inteligência. De uma bondade por todos reconhecida, a um vida edificante de lar juntava uma benemerência silenciosa mais efetiva, profundamente interessada pelo sorte dos desprotegidos da fortuna.

Seus nobres exemplos refletiram-se na formação de uma descendência que se dignifica pelo trabalho e pela honradez, por um elevado espírito público, pela firme vontade de servir a São Paulo e ao Brasil.

PROJETO DE LEI N. 478, DE 1960

Introduz alterações na Lei n. 3.953, de 16 de julho de 1957.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:
Artigo 1.º — Passa a ter a seguinte redação o artigo 1.º da Lei n. 3.953, de 16 de julho de 1957, revogado o seu parágrafo único:

"Artigo 1.º — Os professores normalistas diplomados em Curso de Pedagogia da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, oficial ou reconhecida, nos concursos de ingresso ao magistério primário, de promoção de professores primários e de provimento do cargo de Diretor de Grupo Escolar, terão direito às mesmas vantagens de que gozam os professores normalistas diplomados por Curso de Aperfeiçoamento mantido pelo Estado".

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões, 30 de maio de 1960.

(a) Hilário Torioni

Justificativa

Visa o presente projeto corrigir uma falha havida na Lei n. 3.953, de 16 de julho de 1957.

Essa lei, resultante da proposição de nossa autoria, em seu artigo 1.º, outorgou aos professores normalistas diplomados em Curso de Pedagogia da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, oficial ou reconhecida, as mesmas vantagens de que já gozam os professores diplomados por Curso de Aperfeiçoamento mantido pelo Estado, no concurso de ingresso ao magistério primário.

Não obstante, no parágrafo único do artigo 1.º, quando tratou de remoção de professores primários e provimento do cargo de Diretor de Grupo Escolar, estabeleceu aquele diploma legal, por um lapso, uma desigualdade entre os possuidores dos dois cursos em aprêço, concedendo apenas 10 pontos aos bacharelados em pedagogia para efeito do concurso de remoção de professores primários enquanto que a Lei n. 240, de 16 de fevereiro de 1949, artigo 18, beneficia os candidatos ao mesmo concurso, diplomados pelo Curso de Aperfeiçoamento do Instituto de Educação "Caetano de Campos", com 100 pontos.

A aprovação desta proposta virá solucionar tal situação, colocando num mesmo plano, como foi e é o nosso objetivo, os professores diplomados em Curso de Pedagogia e os diplomados em Curso de Aperfeiçoamento.

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei n. 3.953, de 16 de julho de 1957

"Artigo 1.º — Os professores normalistas diplomados em Curso de Pedagogia da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, oficial ou reconhecida, no concurso de ingresso no magistério primário terão direito às mesmas vantagens de que gozam os professores normalistas diplomados por Curso de Aperfeiçoamento mantido pelo Estado.

Parágrafo único — Para o efeito de concurso de remoção e promoção de professores primários e ingresso de Diretor de Grupo Escolar, fica assegurada a vantagem de 10 (dez) pontos pelo Curso de Bacharelado em Pedagogia".

PROJETO DE LEI N. 479, DE 1960

Dispõe sobre contagem de tempo dos Prefeitos nomeados pelo Governador do Estado.

Artigo 1.º — O tempo de exercício do cargo de Prefeito nomeado pelo Governador do Estado na forma da Constituição Estadual, de 9 de julho de 1947, prestado por servidor do Estado ou de autarquias estaduais, ocupantes de cargos efetivos mesmo em estágio probatório, interinos ou extranumerários, será contado em dobro para todo e qualquer efeito legal.

Artigo 2.º — O tempo de serviço será contado a partir da data da assinatura do compromisso de posse até a data da demissão ou da exoneração do cargo de prefeito.

Artigo 3.º — Os servidores enquadrados no Artigo 1.º desta lei e exercendo atualmente funções no serviço público estadual, ou em autarquias estaduais, para gozarem das vantagens desta lei, deverão requerer instruindo o pedido com comprovantes que satisfaçam o disposto no Artigo 2.º desta lei.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos 30 de maio de 1960.

(a) Celso Fortes Amaral

Justificativa

O presente projeto de lei tem por finalidade precíua compensar de alguma forma servidores do Estado, que para melhor servi-lo, atendendo o apeio do Chefe do Executivo Estadual, trocaram as suas funções próprias dentro do serviço público, por outras muitas vezes mais trabalhosa e cheia de espinhos e preocupações, que era a dos Prefeitos nomeados pelo Governador do Estado para ocuparem as prefeituras de São Paulo, Santos e dos municípios constituídos em estâncias hidrominerais. Como é de conhecimento, era, por dispositivo constitucional atribuição do Governador do Estado nomear os Prefeitos de São Paulo, Santos e das estâncias hidrominerais naturais; muitas vezes o Chefe do Executivo Estadual, ia buscar esses elementos de sua confiança, dentro dos servidores do Estado, resultando que esses elementos, para não desmentir essa confiança depositada pelo Governador em sua pessoa, principalmente diante da situação político-administrativa que na maioria das vezes encontravam nas municipalidades que passavam a chefiar, desdobravam-se nos trabalhos mais diversos sem medir horas e sacrifícios. Por conseguinte, enquanto no serviço público eram obrigados a prestar 33 horas semanais, ao transformarem-se em Prefeitos passavam a trabalhar, 10, 12 ou 15 horas diariamente, inclusive à noite, não interrompendo muitas vezes nem nos domingos e feriados; por este trabalho e mais nada recebiam do Estado. Porém, o sacrifício não era só pessoal, como também estendia-se à família, que era, na grande maioria dos casos obrigada a mudar para uma cidade estranha, devendo procurar adaptar-se a uma nova vida. Nesta mudança, apareciam os naturais problemas de procurar casa, escolas para os filhos, lugares e abastecimento, etc., e daí algum tempo, ao voltar ao posto antigo, repetiam-se os problemas acima apontados. O que se pretende com o presente projeto de lei é unicamente contar em dobro o tempo em que estes servidores estiveram à testa do executivo desses municípios. É o mínimo que o Estado pode fazer para compensá-los destes sacrifícios. Acresce o fato de que, muitos deles, ao voltarem ao posto antigo encontraram a situação mudada nas suas primitivas unidades tendo sido muitas vezes preferidos nas promoções por merecimento, justamente por se encontrarem ausentes.

Reforçando nosso ponto de vista, podemos estabelecer uma certa analogia com o caso de licença-prêmio e férias não gozadas por absoluta necessidade do serviço, que nos termos da legislação vigente podem ser contados em dobro, mediante requerimento do interessado. O objetivo do legislador não foi outro que o de compensar de alguma forma o sacrifício a que é submetido o servidor, no interesse da administração, que dele tem necessidade; portanto, a administração tendo interesse que o trabalho do servidor não deve ser interrompido, dá-lhe o direito de contar em dobro este tempo.

Outro ponto que desejamos ponderar é o fato de que o servidor que era nomeado para o cargo de Prefeito, devia optar de acordo com os dispositivos legais entre os vencimentos do seu cargo no funcionalismo estadual e o de cargo de Prefeito, pois ambos eram pagos pelo Estado. Resultava daí que o Estado realizava uma real economia à custa do trabalho do servidor, não lhe dando nenhuma outra vantagem financeira. É claro que a importância que lhe era concedida a título de representação, tendo em vista o cargo de Prefeito, e como tal sempre solicitado para contribuições diversas, e outros encargos decorrentes da sua posição, não pode ser interpretada como vantagem financeira, pois podesse dizer que na quase totalidade dos casos, dispndiam mais com a representação, do que a importância que recebiam para este fim; assinalamos ainda no caso das estâncias essa verba de representação era bastante exigua.

O propósito deste projeto de lei será bem compreendido, pois representa uma retribuição pelos importantes e valiosos serviços prestados por estes servidores a esses municípios e portanto ao Estado.

PROJETO DE LEI N. 480, DE 1960

Reconhece sociedade civil como de utilidade pública.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:
Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública o "Centro Paulista de Criadores de Canários Frizados", com sede nesta Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Os documentos que instruem o presente projeto de lei, justificam-no plenamente.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 1960.

(a) Celso Fortes de Amaral

PROJETO DE LEI N. 481, DE 1960

Dispõe sobre concessão de pensão mensal vitalícia à senhora d. Maria Marques de Carvalho.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, decreta:
Artigo 1.º — Fica concedida uma pensão mensal vitalícia, enquanto perdurar o estado de viuvez, à senhora d. Maria Marques de Carvalho, viuva de ex-servidor público estadual — Manoel José de Carvalho, do valor de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros).

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta da dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Ao falecer, após mais de 25 anos de efetivo exercício, Manoel José de Carvalho, ex-funcionário da antiga Repartição de Águas e Esgotos, deixou em situação financeira muito difícil, sua esposa.

Não pôde o "de cujus" ingressar, quer no pecúlio obrigatório, quer no facultativo do Instituto de Previdência, eis que, ao ser efetivado em 1951, já havia ultrapassado a idade limite exigida para tais inscrições.

A viuva, hoje com avançada idade, não pode encontrar qualquer trabalho, vivendo em triste situação econômica.

Pretendo com esta proposição, amenizar um pouco tal situação.
Sala das Sessões, em 30 de maio de 1960.

(a) Celso Fortes de Amaral